

Aposentadorias e Pensões

Perguntas e respostas



2017
CGAO/CISET/PR

Presidente da República Federativa do Brasil

Michel Temer

Ministro de Estado e Chefe da Secretaria – Geral da Presidência da República

Wellington Moreira Franco

Secretário - Executivo

Joaquim de Lima Oliveira

Secretário de Controle Interno

Edson Leonardo Dalescio Sá Teles

Coordenador-Geral de Auditoria Operacional

Antônio Luiz Almeida

Coordenador-Geral de Auditoria Contínua

Eduardo José da Costa Mello

Coordenador-Geral de Auditoria de Gestão

Allison Roberto Mazzuchelli Rodrigues

Corregedor

Regis Xavier Holanda

Ouvidora

Eveline Martins Brito

Coordenadora-Geral de Planejamento e Governança

Maria Adélia Brêtas e Arueira

Secretaria de Controle Interno

Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Anexo III-B, 2º andar.

70150-900 Brasília-DF

Telefone: (61) 3411-2681

cisetpr@presidencia.gov.br

Créditos:

Coordenação: Antônio Luiz Almeida

Supervisão: Francisco Ronaldo Santana

Colaboração: Edvaldo da Silva Lima, Fernando Ferreira da Silva, Renato Rodrigues das Graças e Célia de Souza Khalil.

Revisão: Silvana Stadniki Miranda

APRESENTAÇÃO

Em decorrência das várias alterações que regulamentam a concessão de aposentadorias e pensões e dos constantes questionamentos sobre o assunto, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, elaborou esta cartilha com o intuito de facilitar aos servidores públicos federais a obtenção de informações e orientações relativas ao tema.

APOSENTADORIAS

1) Qual o momento ideal para começar a se pensar no tema?

1.1 – Para o servidor:

É importante que, desde o seu ingresso no serviço público, o servidor atente-se para o assunto, em razão de ser o maior interessado em planejar o seu futuro.

Recomenda-se que, para efeito de conferir mais eficiência ao trâmite do pedido, ao se aproximar o momento da aposentadoria, o servidor manifeste seu interesse antes de encaminhar o requerimento formal, a fim de obter a relação de documentos necessários e tirar dúvidas sobre a sua decisão de se aposentar.

Convém destacar que compete ao servidor acompanhar as regras constitucionais de aposentadoria, considerando que a Controladoria-Geral da União – CGU já disponibiliza simulador de tempo de aposentadoria aos servidores públicos, acessível pelo endereço. <http://www.cgu.gov.br/simulador/scap>.

1.2 – Para o órgão:

Para o órgão, é pertinente manter controle sobre o tempo de contribuição averbado e registrado no SIAPE de seus servidores, de modo a poder planejar, tempestivamente, a necessária reposição dos quadros.

2) Atualmente quais são as modalidades de aposentadoria no serviço público?

De acordo com o artigo 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, os servidores com cargos efetivos podem se aposentar conforme as seguintes regras:



- ⇒ **Por invalidez permanente:** com proventos integrais quando o motivo for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos, conforme disposto no artigo 40, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 6ºA da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na EC nº 70, de 29 de março de 2012, e no § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- ⇒ **Compulsória:** ao completar 75 anos de idade, conforme artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015, combinado com a Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, o órgão deverá providenciar a publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União;
- ⇒ **Voluntária:** a partir da solicitação do servidor, desde que cumpridos os requisitos, observados os critérios definidos no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal

e nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 (artigo 8º), 41/2003 (artigo 2º e 6º) e 47/2005 (artigo 3º).

3) Como são calculados os proventos da aposentadoria?

3.1 – Para servidores que ingressaram no serviço público após a edição da EC nº 41/2003:



No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, conforme previsto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 2º da referida emenda, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

3.2 – Para servidores que ingressaram após a edição da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Após a alteração da Lei nº 12.618/2012, promovida pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, que incluiu em seu artigo 1º o § 2º, os servidores com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cujo ingresso no serviço público ocorreu a partir de 3 de fevereiro de 2013, serão automaticamente

inscritos no plano de previdência complementar, considerando a data em que se der o seu exercício no órgão. A Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento disciplina os procedimentos operacionais para efetivação da adesão ao regime por meio da Orientação Normativa nº 15/2015.

3.3 – Para servidores que ingressaram antes da publicação da EC nº 41/2003:

Os Proventos serão calculados com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo em atividade, na forma da lei, respeitando o direito de opção do servidor por uma das modalidades de aposentadoria, nas quais tenham cumprido os requisitos mínimos, elencados no artigo 2º e 6º da EC 41/2003, no artigo 8º da EC nº 20/1998 e no artigo 40 da CF/1998 (redação original).

Obs.: Com relação às gratificações, os cálculos serão realizados conforme as normas específicas que as regem.

4) Como é aplicado o conceito de direito adquirido nas concessões das aposentadorias?



Entende-se como direito adquirido quando os efeitos jurídicos elencados pela norma que conferiu o direito ao servidor permanecem mesmo que surja nova lei contrária à primeira, ou seja, ele continua a gozar dos efeitos jurídicos da primeira norma mesmo depois da

sua revogação. Simplificando, o servidor que já atingiu os requisitos de uma determinada Emenda Constitucional para pleitear o direito à concessão de aposentadoria, tem “direito adquirido” garantido, conforme artigo 3º da EC nº 41/2003.

5) Quando o servidor alcançará o direito adquirido de sua aposentadoria?

Quando todos os requisitos estabelecidos na fundamentação legal da aposentadoria escolhida pelo servidor forem cumpridos integralmente, ele terá o direito assegurado. Menciona-se que há requisitos específicos contidos no artigo 8º da EC nº 20/1998, no artigo 2º e 6º da EC nº 41/2003 e no artigo 3º da EC nº 47/2005.

Assim, somente quem possuir cumulativamente todos os requisitos necessários, terá direito a aposentar-se. Faltando um desses requisitos, o titular gozará apenas de mera expectativa de direito.

6) Qual o significado do termo “paridade” nas concessões de aposentadorias?

A paridade constitui igualdade, uniformidade ou equidade entre os proventos dos servidores inativos e a remuneração dos servidores da ativa. Assim, os servidores inativos têm direito à correção dos seus proventos na mesma proporção dos servidores ativos, bem como à concessão de

novas vantagens e benefícios, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, conforme o disposto no artigo 7º da EC nº 41/2003.

Os servidores que poderão ser beneficiados pela paridade em suas aposentadorias são aqueles cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido antes da vigência da EC nº 41/2003 e permaneça vinculado ao serviço público sem lapso. Os servidores que se aposentaram e as pessoas que se tornaram pensionistas antes da vigência da EC nº 41/2003 também se enquadram nesta situação.

7) As aposentadorias poderão sofrer alterações após o julgamento do ato pelo TCU?

As aposentadorias serão alteradas, posteriormente, desde que novos elementos sejam apresentados pelo servidor ou por novas normas que modifiquem a fundamentação legal inicial da aposentadoria, bem como nos casos em que o servidor responde a processo administrativo disciplinar.

8) Em que casos o surgimento de doença poderá alterar a fundamentação da aposentadoria do servidor?

Essa situação poderá ocorrer quando a doença que acometeu o servidor aposentado estiver relacionada no § 1º do

artigo 186 da Lei nº 8.112/1990. Nesses casos, o ato de aposentadoria inicial será alterado com base no artigo 190 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. [Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009](#)

Art. 186. [...]

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

9) Nos casos de aposentadoria por invalidez, é obrigatório constar o nome da doença no laudo emitido por junta médica?

Sim, em conformidade com o disposto do artigo 205 da Lei nº 8.112/1990.

Nos casos de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, com base no rol de doenças especificada em lei, deverá constar nos autos o nome da doença diagnosticada pela Junta Médica Oficial, não sendo obrigatório nos casos de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais.

10) De que forma será dada a integralização dos proventos quando da aplicação do artigo 190 da Lei nº 8.112/1990?

10.1 – Antes da vigência da EC 41/2003:

A integralização dos proventos de aposentadoria do servidor ocorrerá com base na remuneração do cargo da ativa, conforme artigo 190 da Lei 8.112/1990, redação dada pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

10.2 – Após a EC 41/2003:

O servidor passará a receber o valor dos proventos com base no valor da média aritmética, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

11) Poderia o órgão publicar portaria de concessão de aposentadoria ou de pensão com a ausência de documento(s) necessário(s) para concessão do ato?

Não, pois aquele documento ausente poderá ser objeto de diligência, o que impedirá o encaminhamento do ato ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Nos casos de aposentadoria compulsória e de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a urgência de concessão, o órgão deverá adotar providências para que o servidor apresente a documentação necessária da aposentadoria antes da data-limite para concessão do ato.

12) O requerimento de aposentadoria do servidor deve estar de acordo com os termos da portaria de concessão?

Sim, pois o órgão deve respeitar a manifestação do servidor. No caso da solicitação não ter sido procedente, o órgão deverá comunicar o servidor e solicitar que ele apresente novo requerimento de acordo com as normas vigentes. Recomenda-se que o servidor busque esclarecimentos acerca do correto enquadramento legal de sua aposentadoria.

13) O servidor poderá receber duas ou mais aposentadorias no serviço público?

Não, visto que, de acordo com o disposto no § 10º do artigo 37 da CF/1988, o servidor só poderá receber uma

aposentadoria, sendo dado o direito de opção pela melhor remuneração, com exceção das acumulações previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

14) Quando e como será computado o tempo de contribuição para fins de aposentadoria?

O tempo de contribuição somente será considerado para fins de aposentadoria após o órgão proceder à averbação com base na certidão original emitida pelo INSS e/ou certidão emitida por órgãos da administração direta, autárquica, fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

15) Quais as informações que devem constar nas certidões emitidas pelos órgãos?

As certidões devem ser emitidas pelo órgão em formulário próprio, expedido pela autoridade competente, no qual deverá conter a assinatura e identificação da autoridade responsável pela informação, bem como a forma de admissão e desligamento, cargo, licenças e faltas do servidor.

16) Quando se encerra a contagem do tempo de contribuição do servidor, para fins de aposentadoria, que optar pelo fundamento legal do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998 (Regra de Transição)?

A contagem do tempo de contribuição será até o dia 30 de dezembro de 2003, respeitado o limite temporal da vigência da fundamentação legal que embasou a aposentadoria, conforme os Acórdãos nºs 4.610/2009-Segunda Câmara e 4.746/2009-Primeira Câmara, ambos do Tribunal de Contas da União.

17) O tempo rural será computado para fins de aposentadoria?



Sim. O tempo rural somente será computado para fins de aposentadoria mediante comprovação das contribuições previdenciárias à época da realização da atividade rural ou, *a posteriori*, de forma indenizada. Em ambos os casos será necessário manifestação formal do INSS acerca da legitimidade da certidão apresentada, conforme Acórdão TCU nº 178/2009 – Primeira Câmara.

PENSÕES

18) Por que servidores, ativos e aposentados devem manter o cadastro de beneficiário atualizado?

Manter sempre atualizada a relação de dependentes junto ao órgão responsável pela folha de pagamento é fundamental, visto que o registro cadastral de beneficiários é um documento imprescindível para agilizar a autorização de pensão, principalmente no que diz respeito à companheira, filho(s) inválido(s) ou com deficiência grave, mãe, pai ou irmão(s) que comprovem dependência econômica do servidor, uma vez que dessa forma o processo de concessão tem condições de ser todo tramitado no âmbito administrativo.

19) O beneficiário de pensão poderá receber duas ou mais pensões?

Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro (a) e de mais de duas pensões, conforme artigo 225 da Lei nº 8.112/1990, redação dada pelo artigo 316 da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

20) Como será concedida a pensão?

Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os

beneficiários habilitados, conforme artigo 218 da Lei nº 8.112/1990, redação dada pela Lei nº 13.135/2015:

Beneficiário	Cota	Pensão
1	1/1	100%
2	1/2	50%
3	1/3	33,33%
4	1/4	25%
5	1/5	20%

21) Quem pode requerer a pensão?

De acordo com a nova redação do artigo 217 da Lei nº 8.112/1990, dada pela Lei nº 13.135/2015, o perfil do beneficiário é definido da seguinte forma:

- i. o cônjuge;
- ii. o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
- iii. o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
- iv. o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:
 - a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;
 - b) seja inválido;
 - c) tenha deficiência grave;

- d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento.
- v. a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- vi. o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

22) A pensão poderá ser concedida a todos os beneficiários relacionados no artigo 217 da Lei nº 8.112/1990?

Não, de acordo com as regras a seguir.

- ⇒ A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* do artigo 217 da Lei nº 8.112/1990, exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.
Obs.: Os beneficiários dos referidos incisos foram definidos na resposta da pergunta anterior.
- ⇒ A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* do artigo 217 da Lei nº 8.112/1990, exclui o beneficiário referido no inciso VI.
- ⇒ O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (inciso IV do *caput* do artigo 217 da Lei nº 8.112, de 1990), mediante declaração do servidor e desde que

comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

23) Como é feito o pagamento da pensão aos beneficiários que tratam os incisos I a III do caput do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, e qual a vigência do benefício?

Conforme inciso VII do artigo 222 da Lei nº 8.112/1990, **os períodos são estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor**, depois de vertidas 18 contribuições mensais e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável:

Percepção da Pensão (Tempo)	Idade do Beneficiário
3 anos	Menos de 21 anos
6 anos	Entre 21 e 26 anos
10 anos	Entre 27 e 29 anos
15 anos	Entre 30 e 40 anos
20 anos	Entre 41 e 43 anos
Vitalícia	A partir de 44 anos

Obs.: No caso de ex-servidor que não tiver feito as 18 contribuições e o tempo de casamento for abaixo de 2 anos, o beneficiário só receberá o pensão durante 4 meses.

24) Quando pode ser requerida a pensão?

A pensão poderá ser requerida a partir da data de óbito do servidor, a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as

prestações exigíveis há mais de cinco anos, conforme artigo 219 da Lei nº 8.112/1990. Contudo, concedida a pensão, qualquer habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos financeiros a partir da data em que for oferecida.

25) Em que situação poderá ocorrer a perda de pensão por morte?

- i. Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;
- ii. O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- iii. O recebimento indevido de benefício, mediante fraude e/ou má-fé, implicará a devolução ao erário do total recebido; e
- iv. O beneficiário que deixar de providenciar a atualização cadastral (na Unidade que originou a pensão) perderá a continuidade do recebimento do benefício/provento; a atualização ocorrerá no mês de aniversário do beneficiário, conforme artigo 2º da Portaria MPOG nº 08/2013 e artigo 5º da Orientação Normativa MPOG nº 01/2013.

26) Pode ocorrer a perda da qualidade de beneficiário de pensão por morte?

Sim, no caso de:

- i. falecimento do beneficiário;
- ii. anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- iii. cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, quando beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII do artigo 222 da Lei nº 8.112/1990;
- iv. implemento da idade de 21 anos, pelo filho ou irmão;
- v. acumulação de pensão na forma do artigo 225 da Lei nº 8.112/1990;
- vi. renúncia expressa;
- vii. em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do artigo 217, deverá ser observado o prazo da concessão determinado para cada beneficiário, conforme quadro a seguir:

Percepção da Pensão (Tempo)	Idade do Beneficiário
3 anos	Menos de 21 anos
6 anos	Entre 21 e 26 anos
10 anos	Entre 27 e 29 anos
15 anos	Entre 30 e 40 anos
20 anos	Entre 41 e 43 anos
Vitalícia	A partir de 44 anos

Obs.: No caso de ex-servidor que não ter tenha feito as 18 contribuições e o tempo de casamento for abaixo de 2 anos, o beneficiário só receberá o pensão durante 4 meses.

27) O que é redutor de pensão? E como é calculado?

O redutor de pensão foi estabelecido a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, estabelecendo que os valores dos proventos ou remuneração do servidor que excedessem o valor do teto previdenciário definido pelo INSS, seriam reduzidos em 30%. Dessa forma, após a subtração do valor do teto previdenciário em cima do valor dos proventos ou remuneração recebida pelo ex-servidor, o saldo encontrado (excedente) será reduzido em 30%.

Ex.: Em novembro de 2017, o valor dos subsídios de Auditor Federal de Finanças e Controle (classe A-I) é de R\$ 16.933,64 e o Teto Previdenciário é igual a R\$ 5.531,31:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Subsídios (A)	16.933,64
Teto Previdenciário (B)	5.531,31
Base de Cálculo (C) = (A - B)	11.402,33
Cálculo do Excedente (D) = (70%*C)	7.981,63
Redutor (E) = (30% *C)	3.420,70
Valor da Pensão (F) = (B + D)	13.512,94

28) Quando da existência de mais de um pensionista, e ocorrendo a morte de um deles, ou a perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota se extingue?

Não. A respectiva cota reverterá para cobeneficiário e/ou cobeneficiários, conforme artigo 223 da Lei nº 8.112/1990.

29) Quando ocorre a atualização do valor da pensão?

O valor das pensões é atualizado na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente, segundo o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004.

30) Existe contribuição social sobre o valor da pensão recebida?

- i. Está isenta de contribuição a pensão recebida até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social/RGPS. Para pensão com valor superior a esse limite, até o dia 31 de janeiro de 2018, essa contribuição tem uma alíquota de 11% incidente sobre o valor da parcela dos proventos de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.
- ii. A partir de 1º de fevereiro de 2018, a alíquota será de 14% sobre a base citada anteriormente, conforme artigo 38 da Medida Provisória nº 830, de 30 de outubro de 2017, combinado com o artigo 5 da Lei nº 10.887/2004.
- iii. Nos casos em que o beneficiário for portador de doença incapacitante, vale salientar que a contribuição acima mencionada incidirá apenas sobre a parcela de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

31) Quando poderá ser concedida a pensão temporária por morte presumida?

De acordo com o artigo 221 da Lei nº 8.112/1990, a pensão temporária por morte presumida poderá ocorrer nos seguintes casos:

- i. Mediante Declaração de Ausência, pela autoridade judiciária competente;

- ii. Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; e
- iii. Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

OBS.: A pensão provisória será convertida em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

